

## ILMO SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 90049/2025

LICITARTE, inscrita no CNPJ nº 48.370.314/0001-02, com sede na Alameda do Livramento, nº 77, bairro São Benedito, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.022-590, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante V.S.<sup>a</sup>, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em epígrafe, com fundamento no art. 164<sup>1</sup> da Lei nº 14.133/2021, em razão dos apontamentos detalhadamente expostos nos tópicos anteriores.

### I. **TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, o item 17.1 do Edital prevê que eventuais impugnações/questionamentos deverão ser protocoladas até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, sem, contudo, indicar qualquer limitação quanto ao horário de protocolo:

---

<sup>1</sup> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer interessado poderá questionar, no todo ou em parte, por escrito, o Edital deste Pregão. (g.n.)

Considerando que a sessão foi designada para o dia 04 de agosto de 2025, o prazo para apresentação de impugnação encerra-se em 30 de julho de 2025, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação.

## II. FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90049/2025, promovido pelo Serviço Social do Comércio – SESC/DF, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na locação de veículos executivos, híbridos e SUV executivo, nas modalidades permanente e eventual, com ou sem motorista, abrangendo diferentes categorias e condições de fornecimento.

Após análise minuciosa do edital, constatou-se que a forma como o objeto foi estruturado acabou por restringir indevidamente a competitividade do certame, em razão da previsão de adjudicação pelo critério de menor preço global por lote, **concentrando todos os itens em um único lote**.

Embora a intenção inicial da r. Administração possa ter sido simplificar a gestão contratual, a adoção do lote único acabou por afastar empresas especializadas em determinados itens do objeto, reduzindo o universo de participantes e comprometendo diretamente a obtenção da proposta mais vantajosa.



### III. INADEQUAÇÃO DO AGRUPAMENTO EM LOTE ÚNICO

Após a análise detalhada do edital, constatou-se que o objeto licitado foi estruturado em um único lote que abrange veículos de categorias, portes e finalidades bastante distintas, bem como serviços correlatos que, por sua própria natureza, são prestados por mercados especializados diferentes, vejamos:

LOTE ÚNICO				
ITEM	OBJETO	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
<b>VEÍCULOS PERMANENTES – SEM MOTORISTA (BRASÍLIA-DF)</b>				
1	05 VEÍCULOS EXECUTIVOS TIPO SEDAN HÍBRIDO, CARREGADOR PLUG-IN, COM FRANQUIA DE 4.000KM – SEM MOTORISTA	4014	MÊS	12
2	VEÍCULO SUV de grande porte, 4x4 chassi tipo longarinas, motor 2.6 ou superior, turbo diesel com mínimo de 200 cv de potência e 50 kgfm de torque, COM FRANQUIA DE 4.000KM – SEM MOTORISTA – 01 VEÍCULO	4014	MÊS	12
<b>VEÍCULOS POR DEMANDA – SEM MOTORISTA (BRASÍLIA-DF)</b>				
3	VEÍCULO AUTOMOTOR SUV de grande porte, 4x4, motor a diesel com mínimo de 180 cv de potência, SEM	4014	DIÁRIA	100

	MOTORISTA, DIÁRIA COM 130KM DE FRANQUIA			
4	VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO VAN PASSAGEIRO COM MOTORISTA – DIÁRIA COM FRANQUIA DE 130 KM	25089	DIÁRIA	150
5	VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO CAMINHÃO ABERTO COM E SEM MOTORISTA – DIÁRIA COM FRANQUIA DE 130 KM	25089	DIÁRIA	100
6	VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO CAMINHÃO BAÚ REFRIGERADO COM E SEM MOTORISTA - DIÁRIA COM 130KM DE FRANQUIA	25089	DIÁRIA	100
<b>VEÍCULOS POR DEMANDA – COM MOTORISTA (REGIÕES: NORTE, NORDESTE, CENTRO-OESTE, SUL E SUDESTE)</b>				
7	VEÍCULO EXECUTIVO TIPO SEDAN, COM MOTORISTA, DIÁRIA COM FRANQUIA DE 130KM	25089	DIÁRIA	200

Como se vê, tal configuração acaba por restringir a participação de licitantes que possuem capacidade técnica apenas para parte do objeto, mas que poderiam oferecer propostas mais competitivas caso a adjudicação fosse realizada por itens autônomos.

A concentração de todos os itens em um único lote a ser executado por um único fornecedor **reduz a competição e onera o certame**. Essa sistemática afasta fornecedores especializados, restringe a concorrência e permite que grandes empresas repassem ao preço final custos administrativos e



margens adicionais para cobrir a diversidade do objeto, resultando em propostas mais onerosas à Administração.

Além disso, é importante ressaltar que, infelizmente, o edital apresenta justificativa genérica para sustentar a necessidade do agrupamento em lote único:

**16.2.** O processo de seleção do fornecedor ocorrerá mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, adotando-se como critério de julgamento o menor preço global por lote. **Os itens foram criteriosamente agrupados em função de sua similaridade técnica e operacional**, considerando as características homogêneas dos serviços de locação de veículos exigidos, o que permitirá ao SESC-AR/DF uma gestão contratual mais eficiente, centralizada e alinhada com suas necessidades institucionais.

Embora o edital afirme que “os itens foram criteriosamente agrupados em função de sua similaridade técnica e operacional” (item 16.2), a realidade é que os veículos e serviços contemplados no lote único possuem características totalmente distintas, não havendo qualquer uniformidade que justifique o agrupamento. Basta analisar a composição do lote: são licitados, de forma cumulativa, veículos executivos tipo sedã híbrido, SUVs 4x4, caminhões abertos, caminhões baú refrigerados, vans de passageiros e, ainda, serviços de motoristas com franquias de quilometragem diferentes.

Para melhor ilustrar o que se aduz, vejamos de forma prática a diferença entre os veículos:



Item	Descrição	Características técnicas	Unidade de medida	Natureza operacional
1	Sedã executivo híbrido, sem motorista	Veículo de pequeno porte, uso executivo, tecnologia híbrida	Mês	Transporte individual urbano/corporativo
2	SUV 4x4, sem motorista	Veículo de grande porte, tração 4x4, uso misto	Mês	Transporte em locais de difícil acesso
3	SUV 4x4 por demanda, sem motorista	Veículo de grande porte, diesel, uso eventual	Diária	Transporte eventual de maior robustez
4	Van de passageiros com motorista	Veículo de transporte coletivo de pessoas	Diária	Transporte de grupos e equipes
5	Caminhão aberto com motorista	Veículo de carga	Diária	Transporte de mercadorias volumosas
6	Caminhão baú refrigerado com motorista	Veículo de carga com refrigeração	Diária	Transporte de cargas perecíveis
7	Sedã executivo com motorista	Veículo de pequeno porte, uso executivo	Diária	Transporte individual executivo

Como se vê, além das especificações técnicas serem **completamente distintas**, a única semelhança entre os veículos do lote é que **todos andam e têm motor** – o que, por óbvio, não é critério técnico suficiente para justificar o agrupamento. Não bastasse isso, a própria **precificação adotada pelo edital evidencia as diferenças**: alguns itens são cotados por mês (locação permanente) e outros por diária (locação eventual), demonstrando que até a forma de mensuração econômica é incompatível.



A análise do quadro acima demonstra que os itens licitados não possuem qualquer homogeneidade técnica ou operacional. São veículos com finalidades, portes e complexidades completamente diferentes, que exigem fornecedores especializados e soluções logísticas próprias.

A concentração de todos os itens em um único lote, a ser executado por um único fornecedor, **reduz a competição e onera o certame**, justamente porque empresas de grande porte, capazes de atender à totalidade do objeto, repassam ao preço final custos administrativos e margens adicionais para cobrir a diversidade do escopo.

Por outro lado, fornecedores especializados em categorias específicas – que poderiam oferecer preços mais vantajosos e melhor qualidade – são afastados do processo, o que compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além de restringir a competitividade, o agrupamento gera um **risco operacional relevante**: qualquer problema na execução do contrato por parte do único fornecedor impactará todos os serviços simultaneamente. A divisão por itens, ao contrário, dilui riscos, pois permite que diferentes empresas sejam responsáveis por segmentos específicos do objeto, garantindo maior segurança ao cumprimento do contrato.

O argumento de que a divisão em itens poderia gerar perda de economia de escala não encontra amparo técnico no caso em tela. As quantidades licitadas em cada categoria são expressivas, o que assegura que, ainda que licitadas separadamente, as contratações sejam realizadas em



patamares comerciais vantajosos. A alegação de economia de escala, portanto, é meramente retórica e desprovida de comprovação.

Ademais, sobre o tema, vejamos o que o Eg. Tribunal de Contas da União dispõe sobre o tema:

O julgamento por menor preço pode ser adotado nas concorrências e nos pregões, inclusive para registros de preços, e na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo. Ou seja, nem sempre a proposta de menor valor, representa a melhor contratação para Administração Pública; [...] ACÓRDÃO 1354/2025 - PLENÁRIO. (g.n.)

9.2.2.a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]”. TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário. (g.n.)

Em licitação para registro de preços, é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item. Acórdão 4205/2014-Primeira Câmara. (g.n.)

Diante de todo o exposto e do entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, fica evidente que a manutenção do lote único, tal como estruturado no edital, restringe a competitividade, onera o certame e compromete a seleção da proposta mais vantajosa para o SESC-

AR/DF. O agrupamento de itens tão distintos em um único lote não encontra respaldo técnico ou jurídico, revelando-se medida desproporcional e contrária aos princípios da Ampla Competitividade, da Isonomia e da Razoabilidade. Impõe-se, portanto, a readequação do instrumento convocatório para permitir a adjudicação por itens autônomos, de modo a assegurar a participação do maior número possível de licitantes e a obtenção de condições mais favoráveis à Administração.

É importante destacar que, embora o SESC-AR/DF não esteja diretamente subordinado à Lei nº 14.133/2021, mas sim ao seu regulamento próprio – notadamente o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e do SENAC, aprovado pela Resolução CNC nº 1.013/2012, as disposições da Lei de Licitações são aplicadas subsidiariamente, sempre que compatíveis, e servem como parâmetro de observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, o dever de motivação e a necessidade de ampliar a competitividade por meio do fracionamento do objeto, quando tecnicamente viável, são diretrizes que também vinculam a atuação do SESC-AR/DF. O próprio Regulamento de Licitações do SESC e SENAC reproduz princípios como a Ampla Competitividade, a Isonomia e a Seleção da Proposta Mais Vantajosa, que devem nortear a condução do certame em análise.

Portanto, ainda que o certame não esteja regido formalmente pela Lei nº 14.133/2021, os princípios nela consagrados se aplicam ao caso concreto e reforçam a inadequação do agrupamento do objeto em lote único, sem a devida justificativa técnica.

#### **IV. INOBSERVÂNCIA AO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESC/SENAC**

Cumpre salientar que, embora o SESC-AR/DF não esteja diretamente vinculado à Lei nº 14.133/2021, submete-se integralmente ao Regulamento de Licitações e Contratos – RLC, aprovado pela Resolução SESC nº 1.593/2024 e Resolução SENAC nº 1.270/2024.

O referido regulamento adota princípios equivalentes aos da legislação federal, determinando, que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma a assegurar a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância da economicidade e da eficiência.

Além disso, o RLC prevê que, sempre que tecnicamente viável, deve-se avaliar o parcelamento do objeto como medida de ampliação da competitividade, sendo vedada apenas a prática de fracionamento artificial de despesas. Essa diretriz – expressa nas disposições gerais do regulamento – reforça a necessidade de evitar a concentração de mercado decorrente do agrupamento indevido de itens heterogêneos em lote único, exatamente como ocorreu no presente edital.

Portanto, mesmo sob a ótica do regulamento próprio do SESC/SENAC, o agrupamento questionado, ao restringir a participação de fornecedores especializados e reduzir a concorrência, contraria os princípios da ampla competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.



## V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1) A retificação do edital, com a devida subdivisão do objeto em itens autônomos e a alteração do critério de julgamento para menor preço por item, afastando o agrupamento em lote único e assegurando a mais ampla competitividade.
- 2) A suspensão da sessão pública designada para o dia 04 de agosto de 2025, caso necessário, até que as alterações sejam devidamente promovidas e publicadas, garantindo-se aos licitantes prazo hábil para a adequação das propostas.
- 3) A remessa da presente impugnação à autoridade superior, caso não seja acolhida pela autoridade responsável pelo certame.
- 4) A disponibilização de **cópia integral dos autos do processo licitatório**, incluindo todos os documentos que embasaram a justificativa do agrupamento em lote único, a fim de subsidiar eventual denúncia junto ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Nova Iguaçu - RJ, 30 de julho de 2025.

---

LICITARTE

CNPJ nº. 48.370.314/0001-02